



Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

quarta-feira, 23 de outubro de 2013

Página Popular CLASSIFICADOS

Pg-09



Município de Hortolândia

LEI Nº 2.863, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

"Dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais."

(Autor: Vereador Ananias José Barbosa)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros, próprios municipais e matérias correlatas.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se:

I - bairro como o conjunto de logradouros e quarteirões de uma determinada área com espaços públicos e privados.

II - via ou logradouros:

a) rua é a via pública comum de rolamento, geralmente com uma pista e medidas mínimas definidas em lei própria;

b) avenida é a via pública de rolamento mais largo ou que tem pelo menos duas pistas por direção de tráfego;

c) viela é a via exclusiva para pedestres que serve de ligação entre outras vias;

d) alameda é a via urbana ladeada de árvores ou arbustos ou que, em sua maior parte, ladeia área de proteção ambiental;

e) travessa é a via de pedestre que serve de ligação entre duas vias de rolamento;

f) quarteirão ou quadra é a agregação de vários lotes que formam um conjunto com acesso comum;

ao fim que se destinam são as obras que, embora completas, exista algum fator que impeça a sua entrega e o seu uso pela população, seja por falta de equipamentos ou condições necessárias, por falta de profissionais da respectiva área para atuação no local, por falta de materiais de expediente ou por qualquer situação análoga.

Art. 4º Os bairros, vias ou logradouros e próprios municipais podem receber a denominação de pessoas, datas e fatos históricos que representem passagens de notória e indiscutível relevância, acidentes geográficos, nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos, nomes de obras literárias, musicais, esculturais e arquitetônicas consagradas, divindades, personagens do folclore, topônimos, nomes de animais, nomes que se relacionem com a flora e fauna, nomes de cidades ou outros nomes reconhecidos pela comunidade.

Parágrafo único. As principais vias e próprios municipais serão denominados com o nome de pessoa quando esta tiver notório reconhecimento público nas áreas especificadas no inciso II, do artigo 5º desta Lei.

Art. 5º Na escolha do nome de pessoa deve ser obedecidos os seguintes critérios:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida;

II - que a pessoa tenha prestado serviços relevantes à Pátria, ao Estado, ao Município, a Sociedade, Comunidade ou à Humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da política, da cultura, da educação, da saúde, do turismo, da agricultura, da indústria, do comércio e da filantropia;

III - vetado;

IV - que a pessoa não tenha sido condenada judicialmente por prática de crime doloso, conforme definido em lei.

Parágrafo único. Quando a circunstância for relevante à identificação, poderá ainda ser adotado como denominação o apelido, alcunha ou pseudônimo do homenageado.

suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno;

V - constituam denominações homônimas;

VI - não sendo homônimas apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere a ambiguidade de identificação;

VII - visando correção de grafia ou for apurado em processo administrativo ter havido engano de sua denominação;

VIII - substituição integral por outro nome para corrigir infração a esta Lei, à Lei Orgânica Municipal ou à Constituição Federal.

§ 1º A alteração de denominação é permitida mediante consulta popular aos moradores domiciliados nos limites do bairro, ou no caso de vias ou logradouros, do qual é pleiteada a mudança de denominação.

§ 2º A consulta deverá ser prévia e amplamente divulgada na região abrangida, sendo promovida pelo autor da proposta de alteração ou por entidade popular representativa dos moradores locais.

§ 3º vetado.

§ 4º Nos casos do inciso II será mudada a redação da Lei existente, dando sequência ao logradouro.

§ 5º Nos casos previstos nos incisos III e IV é indispensável a expressa anuência de no mínimo dois terços dos moradores eleitores, devidamente identificados e conforme documento que comprove a residência dos munícipes.

§ 6º Aplicam-se à modificação de nome, no que couber, as disposições dos artigos 5º e 6º desta Lei.

Art. 10. Não será admitida a duplicidade de denominação, inclusive quando pertencerem a diferentes categorias, sob pena de nulidade do ato que atribuir a denominação dúplice, a saber:



Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

g) praça é o espaço público de uso exclusivo de pedestres; o cruzamento de duas ou mais vias de rolamento ou no meio de um quarteirão entre edificações, ou espaço de uma via de rolamento em forma de rotatória, destinado ao cruzamento, retorno ou modificação do sentido de tráfego de veículos;

h) ponte é a via de rolamento de veículos construída sobre águas para interligação de vias;

i) viaduto é o caminho suspenso destinado a transportar rodovias, ferrovias, ruas, avenidas, grandes depressões ou outros obstáculos diversos da água.

III - próprios municipais são os prédios onde se localizam as repartições e serviços públicos de qualquer natureza e podem ser:

a) prédios sede dos Poderes Executivo e Legislativo;

b) hospitais, postos de saúde e congêneres;

c) escolas de ensino fundamental, infantil e congêneres;

d) bibliotecas, arquivos, museus, teatros e casas de espetáculos;

e) Centro de ações sociais e mercados públicos;

f) estádios, ginásios, praças de esporte e outros locais reservados à prática de esportes.

Art. 3º É vedada a denominação de bens públicos que constituam apenas projetos, obras públicas incompletas ou inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim que se destinam.

Parágrafo único. Para fins desta Lei entende-se por:

I - obras públicas incompletas são aquelas que não estão aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem todas as exigências em relação ao Código de Obras e Edificações ao Código de Postura do Município e à Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou ainda por falta de emissão das devidas autorizações, licenças dos órgãos competentes;

II - obras públicas que não atendam

Art. 6º Para propor o projeto de lei de denominação do bairro, via ou logradouro e próprio municipal, devem ser apresentados os seguintes documentos:

I - indicar o bairro, via ou logradouro e próprio municipal a ser denominada com referências para sua identificação;

II - vetado;

III - justificativa da homenagem contendo o curriculum ou histórico do homenageado;

IV - vetado;

V - mapa com a localização exata e informações expedidas pelo órgão municipal competente do Poder Executivo sobre a legalização, regularização e inscrição do objeto da denominação;

VI - consulta prévia junto ao Poder Executivo certificando que o nome apresentado não é denominador de bairro, via ou logradouro e próprio municipal;

VII - vetado.

Art. 7º vetado.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deve levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de bairros, vias ou logradouros e próprios municipais, salvo nos seguintes casos:

I - duplicidade de nomes;

II - quando uma via pública tomar-se prolongamento de outra no mesmo sentido e em novo loteamento no limite do bairro, prevalecendo a primeira denominação;

III - nos casos já existentes de homenagem a mesma pessoa quando causar inconveniência aos munícipes;

IV - quando se tratar de denominação

I - o mesmo nome para mais de um bairro, via ou logradouros e/ou próprio municipal;

II - mais de um nome ao mesmo bairro, via ou logradouros e/ou próprio municipal.

§ 1º Não constitui duplicidade de denominação quando se tratar de via ou logradouro público nos casos de divisão em partes descontinuas em decorrência de obra pública ou de acidentes naturais.

§ 2º Em caso de duplicidade preservar-se-á a denominação que oficial e cronologicamente tenha sido o primeiro a ostentá-la em relação ao outro da mesma espécie.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada e aos demais órgãos prestadores de serviços de fornecimento de água, coleta de esgoto, fornecimento de energia elétrica, telefonia, correio.

Parágrafo único. Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no §1º do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

Art. 12. No período de 6 (seis) meses que antecedem as eleições Municipais, Estaduais e Federais é proibida a alteração de denominação dos bairros, de vias ou logradouros e próprios municipais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 22 de outubro de 2013.

ANTONIO MEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

AGNESE CAROLINE CONCI MANGGIO
Secretaria Municipal de Administração
Secretária